

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA
SR. PREGOEIRO E ILMA. EQUIPE DE APOIO
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2021

TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 79.345.583/0011-14, sediada na Q SCN Quadra 1 Bloco G SN, Sala 303, Asa Norte, Brasília – DF, CEP 70.711-070, vem, respeitosamente, por seu procurador que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do r. Sr. Pregoeiro e Ilma. Equipe de Apoio que classificou a proposta da empresa Norden Tecnologia Ltda., conforme as razões adiante aduzidas.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Item 12.3 do Edital, após a declaração de admissão da intenção de recorrer, o Recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões de recurso.

Logo, a intenção da Recorrente foi admitida em 30/08/21, iniciando-se o prazo para interposição de recurso, que findará em 02/09/21 (quinta-feira).

Sendo assim, demonstrada a tempestividade do presente recurso, deverá este d. Órgão proceder com seu recebimento e análise, nos termos da fundamentação exposta a seguir.

2. DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

A empresa Recorrida teve a sua proposta classificada no certame, porém, diante do não atendimento ao requisito de qualificação econômico-financeira, constante no item 10.11.4.2 do Edital, foi desabilitada.

Apesar de corretamente desabilitada do certame, em 28/08/21, por deixar de comprovar o Capital Circulante Líquido (CCL) de, no mínimo, 16,66% do valor da proposta, deduzidos os insumos dos serviços, a Recorrida deveria ter sido desclassificada de pronto, anteriormente à fase de habilitação, diante da inobservância da proposta comercial às exigências editalícias.

Isso porque, nos termos da proposta apresentada pela Recorrida, os Itens 02, 03 e 06 não atendem às exigências mínimas exigidas no Termo de Referência, deixando, portanto, de atender o objeto técnico em sua integralidade e, por este motivo, deveria ter sido prontamente desclassificada.

Dessa forma, respeitosamente, a decisão proferida por este Sr. Pregoeiro deve ser revista e a proposta da Recorrida deverá ser desclassificada, segundo os fundamentos a seguir aventados.

2.1. DA INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS DA PROPOSTA COMERCIAL – VIOLAÇÃO ÀS EXIGÊNCIAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.

2.1.1. DO ITEM 02 DA PROPOSTA COMERCIAL – INOBSERVÂNCIA DOS SUBITENS 2.2.2.33 E 2.2.2.48 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Nos termos da proposta apresentada pela Recorrida, no Item 02 (Ponto de acesso seguro para dispositivos cabeados - Tipo 2. Marca/ Modelo: Ruckus Switch 7150-48P), não foram observados os requisitos de suporte aos protocolos RIPv2 e SFTP, ou seja, houve violação aos subitens 2.2.2.33 e 2.2.2.48 do Termo de Referência, que assim dispõem:

2.2.2.33. Deve implementar RIP v2, com suporte a autenticação MD5 (RIPv2);

2.2.2.48. Deve implementar Secure FTP (SFTP);

A Recorrida apresentou a tabela PAP-CONFEA, em que consta que, para o atendimento do subitem 2.2.2.48, o equipamento suportaria cliente SCP, que é um protocolo bastante distinto do Secure FTP, exigido no Termo de Referência.

Ademais, na tabela acima citada, a Recorrida informa o atendimento ao RIP v2, porém, o equipamento não suporta autenticação MD5.

Com isso, através da documentação apresentada e do contido no guia do fabricante (61729-ds-icx-7150.pdf e fastiron-08095-security guide.pdf), resta comprovado que o equipamento ofertado no Item 02 (modelo Ruckus Switch 7150-48P) não suporta os protocolos exigidos pelo Edital e, por esse motivo, a proposta deve ser desclassificada.

Pugna, pois, pela desclassificação da proposta da Recorrida.

2.2. DO ITEM 03 DA PROPOSTA COMERCIAL – INOBSERVÂNCIA DOS SUBITENS 2.3.2.20 E 2.3.2.54 DO TERMO DE REFERÊNCIA

Por sua vez, o Item 03 da proposta comercial (dispositivo de interconexão para dispositivos cabeados Marca/ Modelo: Ruckus GBIC), não atende às características gerais do Equipamento que exigem suporte aos protocolos RIPv2 e SFTP, ou seja, houve violação aos subitens 2.3.2.20 e 2.3.2.54 do Termo de Referência, que assim dispõem:

2.3.2.20. Deve implementar RIP v2, com suporte a autenticação MD5 (RIPv2);

2.3.2.54. Deve implementar Secure FTP (SFTP);

A Recorrida apresentou a tabela PAP-CONFEA, em que consta que, para o atendimento do subitem 2.3.2.54, o equipamento suportaria cliente SCP, que é um protocolo bastante distinto do Secure FTP.

Ademais, na tabela acima citada, a Recorrida informa o atendimento ao RIP v2, porém, o equipamento não suporta autenticação MD5.

Pelo exposto, através da documentação apresentada e do contido no guia do Fabricante (61729-ds-icx-7150.pdf e fastiron-08095-securityguide.pdf) resta comprovado que o equipamento ofertado, modelo Ruckus Switch 7150-

48P, não suporta os protocolos exigidos pelo Edital, e por isso a proposta da Recorrida deve ser desclassificada. Pugna, pois, pela desclassificação da proposta da Recorrida.

2.3. DO ITEM 06 DA PROPOSTA COMERCIAL – INOBSERVÂNCIA DO SUBITEM 2.6.24 DO TERMO DE REFERÊNCIA Não bastassem as infrações ao Termo de Referência, acima citadas, o Item 6 da proposta da Recorrida (Solução de monitoramento, gerenciamento e controle de acesso de rede segura. Marca Modelo: Ruckus Cloudpath), não atende ao requisito de suporte ao protocolo PEAPv1/EAP-GTC, segundo exigido pelo subitem 2.6.24, que determina as exigências mínimas para ponto de acesso seguro para dispositivos móveis.

A Recorrida apresentou a tabela PAP-CONFEA, onde consta que, para o atendimento do subitem 2.6.24, o equipamento suportaria penas PAP/CHAP, porém o equipamento não suporta o protocolo PEAPv1/EAP, exigido pelo Edital.

Com isso, diante da documentação apresentada e segundo o guia do Fabricante (61729-ds-icx-7150.pdf e fastiron-08095-securityguide.pdf) resta comprovado que o equipamento ofertado, modelo Ruckus AP R610, não suporta o protocolo exigido pelo Edital, e, por isso a proposta da Recorrida deve ser desclassificada.

Pelo exposto, imperiosa a revisão da decisão que classificou a Recorrida para a fase de habilitação, para que haja a sumária desclassificação da proposta comercial desta, sob pena de infração aos princípios do procedimento licitatório, como o princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Esse é o entendimento adotado pelos Tribunais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade. 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50012411020174047200 SC 5001241-10.2017.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA).

Pelo exposto, a ausência de requisitos mínimos exigidos pelo Edital torna a classificação da proposta da Recorrida nula e contrária princípios basilares dos procedimentos licitatórios.

Caso a decisão não seja revista – o que argumenta em homenagem ao princípio da eventualidade – restará violada a Lei nº 8.666/93, o Edital, entendimento jurisprudencial, o interesse público, bem como o princípio constitucional da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

3. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA NORDEN TECNOLOGIA LTDA. – INOBSERVÂNCIA DO EDITAL DE LICITAÇÃO – REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS DOS EQUIPAMENTOS OBJETOS DA LICITAÇÃO.

Conforme comprovado, a Recorrida não observou disposições editalícias que determinam os requisitos mínimos exigidos para aquisição dos equipamentos objeto da Licitação.

Nesse sentido, o artigo 41, da Lei 8.666/93, estabelece que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Imperioso, portanto, que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vez que a desclassificação da proposta do licitante é necessária.

O Edital faz lei entre as partes. A inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inclusive, constitui causa de nulidade do procedimento licitatório.

Assim se manifesta a jurisprudência, corroborando para o entendimento:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CABEAMENTO ESTRUTURADO. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DA ANATEL. APROVAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA VEDADA NO EDITAL. CONHECIMENTO. AUDIÊNCIA. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO PONTO. (...). 10. Quanto à aceitação de solução diversa da especificada no item 5.14.5 do Termo de Referência do certame, item 'b' da oitiva, no qual a Caixa alega ser adequada aos objetivos da contratação e que a especificação insere no instrumento convocatório não atenderia ao objetivo definido no subitem 1.1.3 do edital, quanto ao estabelecimento de uma infraestrutura compatível com diversos equipamentos (flexibilidade), pois representaria solução proprietária de uma única empresa fabricante, cumpre consignar que:

a) o edital é a lei interna da licitação, fixa as condições para participação dos licitantes e deve conter, obrigatoriamente, as especificações suficientes e necessárias à caracterização do objeto pretendido;

b) em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, ressalvadas as consideradas ilegais (...) (TCU - RP: 03032420149, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 09/03/2016, Plenário)

Corroborando:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. MONITORAMENTO. ARQUIVAMENTO. Análise: 9. Em relação ao principal motivo da desclassificação alegado, que diz respeito ao não atendimento das exigências do ato convocatório, preconizado na Lei 8.666/1993, não há dúvidas quanto ao necessário cumprimento da lei. (TCU - RP: 03808320191, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 18/03/2020, Plenário).

No mesmo sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.666/1993. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. NULIDADE DO ATO COATOR. A LEI Nº 8.666/93, EM SEU ART. 41, PRECEITUA QUE "A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA". A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL, CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C. Cível - 0013391-44.2019.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - J. 11.03.2020) (TJ-PR - REEX: 00133914420198160031 PR 0013391-44.2019.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Data de Julgamento: 11/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/03/2020).

Remete-se às palavras do jurista Lucas Rocha Furtado, Procurador do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas da União, sobre a vinculação da Administração ao Edital de licitação:

"É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse

princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416).

Reverbera o mesmo entendimento a jurisprudência pátria sobre a aplicação do princípio da vinculação ao edital, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. LEGITIMIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REGRAS DO EDITAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] 4. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. (Processo: AgRg no AREsp 458436 RS 2014/0001002-0. Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS. Publicação: DJe 02/04/2014).

É flagrante a violação do direito!

Destarte, a vinculação ao edital decorre da irradiação dos efeitos de outro princípio de maior generalidade, princípio este delineador da atuação da Administração Pública, denominado princípio da legalidade estrita, sendo de enorme pertinência que se junte a citação de fragmento da obra do eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme o declinado:

O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 93). Pela leitura do colacionado, depreende-se que a conduta do agente público, por constituir exteriorização da vontade pública, deve ser pautada, unicamente, pela disposição legal, não podendo se originar do princípio da autonomia da vontade (aplicado à conduta do particular), vez que o agente público representa a vontade coletiva e não somente a sua própria vontade.

Importante também que se observe o princípio da supremacia do interesse público, conceito trazido adiante pela ilustre jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro. Assim se manifesta:

"O princípio da supremacia do interesse público, também chamado de princípio da finalidade pública, está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação." (Direito Administrativo, 27ª edição).

Eventual decisão que não determine a desclassificação da proposta comercial da Recorrida atentaria, diretamente, contra a legalidade, supremacia do interesse público sobre o privado, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, impessoalidade e, principalmente, contra o princípio da isonomia.

Diante de todo o exposto, apesar da empresa NORDEN ter sido declarada inabilitada, torna-se obrigatório que a Comissão reveja sua decisão e que a proposta da Recorrida seja desclassificada - independente de sua inabilitação - sob pena de se anular todo o procedimento licitatório.

4. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, pugna a Recorrente, respeitosamente, pelo total provimento das razões apresentadas, e requer que a proposta da NORDEN seja desclassificada, mantendo também sua inabilitação por ter apresentado índice de CCL inferior ao exigido, nos termos da fundamentação.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 02 de setembro de 2021.

TELETEX COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA.

Maria da Conceição Oliveira Silva

Representante

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Ao Ilustre Pregoeiro do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA

Pregão Eletrônico nº 10/2021

NORDEN TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 20.022.974/0001-83, com sede à Rua da Copaíba nº 1, Torre A, Sala 115, Shopping DF Plaza, Brasília, Distrito Federal, vem à Ilustre presença deste Conselho apresentar suas

RAZÕES RECURSAIS

nos termos do item 12.3 do edital, ante a decisão precoce e imotivada que declarou inabilitada a Recorrente.

1. Tempestividade

Conforme registrado pelo sistema compasnet, a intenção de recorrer desta manifestante foi devidamente registrada e aceita no dia 30/08/2021, iniciando-se no útil imediatamente subsequente o prazo recursal. Assim, tem-se por fatal no dia 02/09/2021, data posterior a interposição deste.

2. Relato fático/procedimental

Cuida-se de certame cujo objeto é a contratação de “empresa especializada para a aquisição de infraestrutura de rede segura englobando a substituição e adequação de ativos do Conselho,”.

O torneio teve seu trâmite regular, senão pela última decisão tolheu precocemente a participação da concorrente com a melhor proposta, sob a alegação de não ter comprovado condições financeiras para a execução do contrato.

De modo mais detido, é a decisão impugnada:

“Recusa da proposta. Fornecedor: NORDEN TECNOLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 20.022.974/0001-83, pelo melhor lance de R\$ 330.000,0000. Motivo: Proposta recusada uma vez que a empresa não atendeu o item 10.11.4.2. Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor da proposta, deduzidos os insumos dos serviços”

Respeitáveis arguições, contudo, não merecem prosperar. Primeiro, porque, na vertente procedimental, não poderia a d. Comissão de Licitação inabilitar a Recorrente sem o empreendimento de diligências no afã de se extrair a real capacidade financeira da concorrente. Segundo, quanto ao aspecto material da decisão, tem-se equivocada o decism eis que a Recorrente efetivamente comprova o preenchimento aos requisitos editalícios, conforme se passa demonstrar a partir de agora.

3. Da ilegalidade da exigência de Capital Circulante Líquido (CCL) em 16,66%. Inaplicabilidade da IN/MP 02/2008.

É cristalino que a exigência de CCL mínimo em 16,66% é ilegal e abusiva. Isto porque a instrução normativa que embasa tal exigência, emitida pelo Ministério do Planejamento (IN/MP 02/2008), destina-se exclusivamente aqueles contratos de prestação de serviços continuados com dedicação EXCLUSIVA, o que não é o caso deste certame.

Entendimento outro não o da e. Corte Superior de Contas, senão este:

A exigência de capital circulante líquido (CCL) mínimo de 16,66% do valor estimado da contratação, prevista no art. 19, inciso XXIV, alínea b, da IN SLTI 2/2008, é adequada apenas nas licitações destinadas a serviços continuados com cessão de mão de obra em regime de dedicação exclusiva.

Como dito anteriormente, o objeto do certame é a aquisição de equipamentos de informática, que nada se confunde com um contrato de alocação de mão de obra continuado. Ou ainda, não se trata de um contrato cujo a alocação de mão de obra técnica seja extensa, exigindo maior cautela por parte da Contratante, apta a justificar tal exigência.

As normas jurídicas são produzidas para parametrizar as relações entre as partes, e sobretudo para impor medida que resguardem os interesses dos envolvidos. Diz-se isto para então demonstrar a necessidade de se adentrar a exegese da norma e compreender qual o bem jurídico tutelado pelo Estado quando da edição de tais normas. Trazendo estas informações para o caso concreto, o mesmo é dizer que a exigência de CCL no mínimo pretendido tem o condão de resguardar os interesses do contratante quanto a possível inexistência de capacidade financeira de suportar o ônus contratual em caso de contratos cuja alocação de mão de obra seja exaustiva e constante no curso contratual.

Debruçando com maior detidão ao objeto licitado, cuida-se de 8 itens dos quais 6 são integralmente fornecimento de produto, e somente quanto ao item 7 e 8 é que teríamos uma parcela de serviço. Ainda mais à fundo, o item 7 é para serviço de suporte, garantia e instalação e o item 8 diz respeito a treinamento. Destaca-se que os itens 7 e 8 somados não compõe sequer 10% do valor da proposta da Concorrente. De forma que a exigência imputada a

Concorrente quanto ao percentual mínimo do CCL não se sustenta juridicamente.

Veja-se, a administração pública se encontra em vias de tolher empresa que se demonstra capaz de executar o objeto social, e que apresentou a melhor proposta, à despeito de uma condição ilegal e abusiva, o que não pode prosperar. Sendo passível inclusive de demanda judicial questionando a lisura do ato administrativo proferido nestes termos.

Assim, é que requer seja revistada a decisão impugnada, e em efeitos infringentes, seja declarada habilitada a Recorrente.

4. Da impossibilidade de desclassificação da Recorrente sem o empreendimento de diligências. Da efetiva capacidade financeira da Recorrente

Não entendendo pela abusividade da exigência, nos termos em que descrito acima, não poderia a d. Comissão desclassificar sumariamente a melhor proposta sem ao menos empreender diligência no afã de verificar a capacidade financeira da Recorrente.

Isto porque, está mais que evidenciado que está possui pela capacidade financeira, atendendo, inclusive, a exigência de CCL mínimo em 16,66%.

O instituto jurídico da DILIGÊNCIA, como se sabe, é descrito pelo artigo 43, §3º, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, de nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Conquanto o texto da lei estabeleça a diligência como faculdade, a doutrina já estabeleceu que transveste-se em dever do administrador licitante diligenciar para esclarecer eventuais dúvidas que porventura surjam, em virtude de sua obrigação de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste prisma, descreve Pedro Paulo de Rezende Porto Filho:

"A licitação não é uma corrida de obstáculos. Todos os atos administrativos têm finalidades que devem ser alcançadas de forma direta ou indireta. Não seria crível que a lei, ao atribuir ao administrador a faculdade de realizar diligências, se satisfizesse com qualquer decisão sua, razoável ou não, e que certa solução fosse acolhida pelo ordenamento jurídico, ainda que não fosse a melhor para atender ao interesse público. Nessa linha, promover ou não diligência não é ato de vontade da comissão de licitação, que dependa do humor dos seus integrantes. Eles, no exercício da função pública, têm o dever de perseguir a proposta mais vantajosa e praticar todos os atos necessários para encontrar a que satisfaça o interesse público do modo mais perfeito (no caso, com a maior amplitude possível do universo de licitantes)".

De igual modo entende o Tribunal de Contas da União em entendimento já pacificado:

"REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas.

2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta.

3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios".

"(...) 4. É INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PROPOSTA QUE POSSAM SER SUPRIDAS PELA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES".

O que se está a dizer é que havendo qualquer dúvida quanto capacidade financeira da Recorrente, não poderia a comissão de licitação deixar de empreender diligência com a finalidade de aferir a veracidade com precisão os fatos.

No caso concreto, o edital prevê a necessidade de que a Concorrente comprove índice de liquidez igual ou superior a 16,66% (dezesesseis vírgula sessenta e seis por cento) do valor da proposta.

Ocorre que, de acordo com o último balanço patrimonial exigível, qual seja o de 2020, o valor não comporta o mínimo exigido. Contudo, com razoável facilidade há que reconhecer que já iniciando o último quartil de 2021, tal situação poderia não mais corresponder a realidade, inclusive, após realizar diligência poderia se verificar até mesmo uma capacidade financeira inferior à de 2020, em que pese não seja o caso.

É nesse sentir que se faz imprescindível a realização da diligência para se alcançar de maneira ampla se de fato há ou não por parte da concorrente capacidade financeira para gestão de um contrato público com a complexidade do que se esta a licitar por este Conselho.

A busca pela proposta mais vantajosa é um princípio que rege todas as contratações públicas, se revestindo de um dever do agente investido na função pública. Entender de modo diverso, é o mesmo que aceitar que res pública desembolse um valor superior ao necessário para suprir suas necessidades, o que não merece guarida jurídica.

Não é demasiado dizer que, a Recorrente não pretende a inclusão de documentação que deveria constar originalmente de sua proposta, do contrário, são documentos que vão aclarar aquilo que fora apontado inicialmente.

Inclusive, conforme consta da documentação apresentada, fora mencionado contratos recentes firmados com órgãos públicos e empresas privadas, com valores mais vultuosos que o previsto neste edital, e em caso de dúvidas por parte da d. Comissão de Licitação, deveria empreender diligência para aclarar o que se encontrava pendente. Note-se que referidos contratos alcançam a monta de aproximados 3 milhões de reais.

De igual forma, restando dúvida sob o capital social da Recorrente, poderia promover consulta pública no endereço eletrônico da receita onde se veria com facilidade a disposição de capital social integralizado de R\$ 1.750.000,00, por meio da consulta "QSA".

Desta feita, é que pugna seja revisitado o decisum, para, acolhendo a tese da recorrente, seja esta finalmente declarada habilitada no presente certame, sob pena de submeter presente feito ao crivo da Corte de Contas e do Judiciário.

5. Conclusão

Ante o exposto, pugna seja acolhido o presente recurso eis que adequado e tempestivo, e no mérito que se acate as razões expendidas para sagrar habilitada a Recorrente no presente certame. Termos em que pede espera deferimento.

Gustavo P. de Souza
NORDEN TECNOLOGIA LTDA

Fechar